



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	<i>Helvius</i>
	Rubrica

24

Processo : 13961.000045/99-81
Acórdão : 202-12.408

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.072
Recorrente : CENTRO DE ENSINO ARARANGUÁ LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES - O ensino de línguas, além de ser uma atividade assemelhada à de professor, é sempre exercida pelo referido profissional, o que exclui a empresa que a pratica do **SIMPLES**. **Recurso a que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ENSINO ARARANGUÁ LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13961.000045/99-81
Acórdão : 202-12.408

Recurso : 113.072
Recorrente : CENTRO DE ENSINO ARARANGUÁ LTDA. – ME

RELATÓRIO

Pelo Ato Declaratório nº 99.279, de 09 de janeiro de 1999, do delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, a empresa, ora recorrente, foi excluída do SIMPLES.

Em impugnação ao referido ato, a impugnante diz que é uma sociedade de pequeno porte, sem caráter profissional, mediante emprego de método próprio de ensino, que não se cuida de uma escola, mas sim de um centro de irradiação da cultura inglesa, criado para dar sustentação a pessoas que pretendam aprimorar o conhecimento do idioma, tecendo várias considerações a respeito.

Acrescenta que tal modalidade não pode ser confundida com a de outras escolas privadas que funcionam paralelamente com as instituídas pelo poder público. Sua função precípua não é a substitutiva, com os ônus peculiares do magistério particular, mas sim a supletiva, que supre as lacunas abertas pelo dever estatal, complementando e enriquecendo a cultura nacional.

Com essas razões, diz que as restrições catalogadas pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 são categóricas para a função de professor, ou de outras que reclamem para o seu exercício habilitação legal, por isso que a exclusão do rol das pequenas empresas beneficiadas deve ser reformada, com o reconhecimento, a seu favor da regalia instituída pela mencionada lei.

Pede deferimento.

A decisão recorrida começa por invocar o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, que transcreve e no qual se fundamenta a exigência, diz que o texto legal tem por finalidade evitar a elisão fiscal por parte das pessoas físicas proprietárias de empresas envolvidas em tais atividades e são de cunho fiscalizatório, pois a inclusão daquelas atividades listadas na lei dificultaria o controle tributário desses contribuintes por parte da fiscalização.

Acrescenta que a condição de os professores do curso em questão não necessitarem de habilitação legal, bastando que tenham o domínio da língua inglesa para ministrarem suas aulas e o fato de exercerem outras atividades não lhes retira o cunho de ensino.

Invocando os léxicos, demonstra a similitude entre a atividade de professor e a do ensino em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13961.000045/99-81
Acórdão : 202-12.408

Invocando o entendimento da administração sobre a matéria em foco e tecendo outras considerações a respeito, indefere o pedido da impugnante.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera as razões já apresentadas na impugnação e tece mais considerações em torno das peculiaridades da atividade que exerce, invocando a singeleza de seu porte econômico, espera seja dado provimento ao presente recurso.

É relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'BZH' or similar, located at the bottom center of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13961.000045/99-81
Acórdão : 202-12.408

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Com vistas ao que foi relatado, vimos que se trata de mais um pleito, no qual, em síntese, se pretende desvincular a atividade de professor da atividade de ensino (no caso, o ensino da língua inglesa), tema sobre o qual, não só as autoridades julgadoras de instância, como também esta Câmara, vêm reiteradamente demonstrando a similitude das atividades em questão.

Mais precisamente, que a atividade do ensino, na realidade é exercida pelo professor e obviamente envolve essa atividade, a qual, como declarado na lei, exclui a empresa que a exerce do SIMPLES, como é o caso dos autos.

Assim, reiterando os precedentes em questão, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA